



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº249/2019

Autoria: Ver. Deolindo Moura

Ementa: “Dispõe sobre assegurar, ao membro do conselho tutelar, o livre acesso, para fins de fiscalização, a locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres, e dá outras providências.”

Relatoria: Ver. Alúcio Sampaio

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

#### I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador Deolindo Moura, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre assegurar, ao membro do conselho tutelar, o livre acesso, para fins de fiscalização, a locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres, e dá outras providências”.

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

#### II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edibilidade no tocante a tais aspectos.

### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição legislativa em enfoque é bastante salutar, vez que objetiva assegurar, ao membro do conselho tutelar, o livre acesso, para fins de fiscalização, a locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso XV, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

Sobre a temática abordada nos autos, impende reconhecer, inicialmente, que a Constituição Federal, em seu artigo 227, salvaguarda os direitos da criança e adolescente, nos seguintes termos:

*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, como absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I da Lei Orgânica do Município - LOM, respectivamente:



*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo  
nosso)*

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu  
peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe,  
privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)*

Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar  
Ferreira Mendes:

*A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas  
federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de  
atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades  
locais.* (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. Curso de Direito Constitucional.  
São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)

Visando a proteção integral da criança e adolescente, o Estatuto da Criança e  
do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069/90), dispõe o seguinte (grifos acrescidos):

*Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:*

*I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e  
105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;*

*II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas  
previstas no art. 129, I a VII;*

*III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:*

*a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social,  
previdência, trabalho e segurança;*

*b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento  
injustificado de suas deliberações.*

*IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração  
administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;*

*V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;*

*VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre  
as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato  
infracional;*

*VII - expedir notificações;*



*VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;*

*IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*

*X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;*

*XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.*

*XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência*

*XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)*

*Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência*

A partir dos dispositivos acima, exsurge evidente a compreensão de que a proposição visa suplementar as disposições do ECA, a fim de assegurar livre acesso aos conselheiros tutelares, como decorrência das atribuições legalmente conferidas pelo ECA, possibilitando, assim, o exercício pleno de suas atribuições legais.

Com efeito, não há nenhum óbice acerca da possibilidade de legislação municipal dispor sobre aludida matéria, pois se trata de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme se depreende da análise do art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM.

No que tange à iniciativa da proposição legislativa em enfoque, essa também é de competência do Vereador, conforme se depreende da análise do art. 50 da LOM e do art. 105 do RICMT, respectivamente:

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Dessa forma, tendo em vista os preceitos acima detalhados, verifica-se que a proposição em apreço observou os dispositivos que foram mencionados.

Desse modo, estando em perfeita harmonia com os comandos normativos pátrios supramencionados, merece o projeto de lei em comento toda consideração da edilidade teresinense.

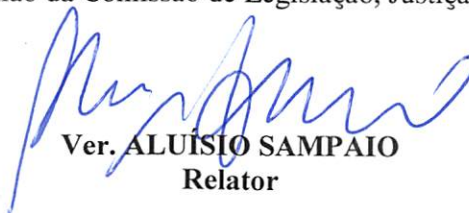


**IV – CONCLUSÃO:**

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 29 de outubro de 2019.



Ver. ALUISIO SAMPAIO  
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



Ver. EDSON MELO  
Presidente



Ver. GRAÇA AMORIM  
Vice-Presidente



Ver. LEVINO DE JESUS  
Membro